



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Legislativo nº.101735/2025

Projeto de Lei nº. 245/2025

Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil

PARECER N°234/2025

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 245/2025, de iniciativa do Vereador Olizandro José Ferreira Junior que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, no site da Secretaria Municipal de Saúde de Araucária, da relação de medicamentos disponíveis nas farmácias públicas municipais, bem como seus estoques e lista de fornecimento mensal à população.”

I – RELATÓRIO

Vereador Olizandro José Ferreira Junior, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, no site da Secretaria Municipal de Saúde de Araucária, da relação de medicamentos disponíveis nas farmácias públicas municipais, bem como seus estoques e lista de fornecimento mensal à população.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

Este Projeto de Lei tem como objetivo promover maior transparência e eficiência na gestão da saúde pública, garantindo aos cidadãos o acesso à informação sobre os medicamentos fornecidos gratuitamente pelo Município de Araucária.

Através do site da Secretária de Saúde, os usuários poderão consultar facilmente a lista de medicamentos e saber onde encontrá-los, verificar a disponibilidade e se programar para o recebimento, evitando deslocamentos desnecessários e frustrações. Além disso, essa medida contribui para o controle social, otimização de recursos públicos e fortalece o vínculo de confiança entre a administração e a





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

população. Diante do exposto conto o apoio dos nobres Vereadores, para aprovação deste Projeto de Lei.”

Após breve exposição, passa-se à análise jurídica da matéria, limitando-se esta Comissão a examinar a sua viabilidade jurídica e constitucional, nos termos do Regimento Interno

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições elaborações final, na conformidade do aprovado, salvo as previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art 5, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local

Art. 30 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

I – legislar sobre assuntos de interesse local:

Com isso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1, a, Lei Orgânica Municipal sobre matérias de interesse local:

Art. 40º O processo legislativo compreende a elaboração de:





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

§ 1º A iniciativa dos projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

O projeto alinha-se aos princípios constitucionais da publicidade (art. 37, caput, da CF) e da eficiência na Administração Pública. A divulgação dos medicamentos disponíveis nas farmácias públicas atende ao dever de informar e permite à população exercer o controle social sobre a política pública de saúde.

Cabe destacar ainda a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011), a qual estabelece, em seu art. 8º, que os órgãos públicos devem promover a divulgação proativa de informações de interesse coletivo:

A proposição em tela não invade competência privativa da União prevista no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, que trata sobre a competência legislativa em matéria de trânsito e transporte.

“Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.”

Portanto, a proposta municipal ao estabelecer uma frequência maior de divulgação (trimestral), não contraria, mas reforça o dever de transparência administrativa, harmonizando-se com os princípios constitucionais da publicidade (art. 37, caput, da CF/88) e da eficiência.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A obrigatoriedade de divulgação da relação de medicamentos se alinha diretamente a diversos princípios constitucionais:





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF): impõe à Administração Pública o dever de divulgar seus atos e decisões de forma acessível a todos os cidadãos;

Princípio da moralidade administrativa (também no art. 37): a ampla informação impede abusos e aumenta a confiança da sociedade;

Princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF): permitir que o cidadão consulte a lista de medicamentos evita deslocamentos desnecessários e promove um uso mais racional dos serviços públicos;

Princípio do direito à informação (art. 5º, XIV, da CF): garante a todos o acesso à informação de interesse coletivo;

Princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF): o acesso facilitado aos medicamentos contribui para o pleno exercício da cidadania e para a proteção à saúde.

Além dos dispositivos constitucionais, o projeto está em consonância com as seguintes normas federais:

Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI):

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§1º - Na divulgação das informações, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Lei Complementar nº 141/2012 (Gastos com Saúde Pública):

Art. 31. Os órgãos gestores de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios darão ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, das prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade, com ênfase no que se refere a:

Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

A proposição respeita os critérios de elaboração normativa, conforme orientações da Lei Complementar nº 95/1998, que trata da estrutura e redação das normas legais. Eventuais ajustes de forma, sem alteração de mérito, poderão ser realizados na redação final pela Comissão, conforme o art. 145, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 245/2025. Assim, SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Araucária, 07 de agosto de 2025.



FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

07/08/2025 11:36:59

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Francisco Paulo de Oliveira

RELATOR CJR





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 12 de agosto de 2025 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro Ferreira de Lima e Vagner José Chefer, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 234/2025-CJR, referente ao Projeto de Lei nº 245/2025.

Araucária, 12 de agosto de 2025.



VAGNER JOSÉ CHEFER

12/08/2025 14:22:06

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.



PEDRO FERREIRA DE LIMA

12/08/2025 15:35:33

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

